



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.385 - ES (2016/0006764-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : KURUMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO(S) - ES000492A
LEONARO SANTANA MAR - ES022391
RECORRIDO : GAPME ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A
ADVOGADO : CELSO GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES006651

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. REPARO. SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTO. RECUSA. DIREITO DE RETENÇÃO. CONCESSIONÁRIA. BENFEITORIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA. DETENÇÃO DO BEM.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se a oficina mecânica que realizou reparos em veículo, com autorização de seu proprietário, pode reter o bem por falta de pagamento do serviço ou se tal ato configura esbulho, ensejador de demanda possessória.
2. O direito de retenção decorrente da realização de benfeitoria no bem, hipótese excepcional de autotutela prevista no ordenamento jurídico pátrio, só pode ser invocado pelo possuidor de boa-fé, por expressa disposição do art. 1.219 do Código Civil de 2002.
3. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002, possuidor é aquele que pode exercer algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância não configurada na espécie.
4. Na hipótese, o veículo foi deixado na concessionária pela proprietária somente para a realização de reparos, sem que isso conferisse à recorrente sua posse. A concessionária teve somente a detenção do bem, que ficou sob sua custódia por determinação e liberalidade da proprietária, em uma espécie de vínculo de subordinação.
5. O direito de retenção, sob a justificativa de realização de benfeitoria no bem, não pode ser invocado por aquele que possui tão somente a detenção do bem.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.385 - ES (2016/0006764-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por KURUMÁ VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO DEIXADO EM OFICINA MECÂNICA PARA CONserto - RETENÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO.

1. A procedência da ação de reintegração de posse está condicionada à comprovação pela parte autora da sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a data da ocorrência desse esbulho, nos termos do art. 927, do Código de Processo Civil, o que se verifica neste caso.

2. A retenção do veículo pela Oficina Mecânica com a finalidade de compelir a proprietária a realizar o pagamento pelos serviços prestados configura esbulho possessório e representa autotutela, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3. O fato da proprietária ter deixado o veículo sob a responsabilidade da Oficina Mecânica para a realização de conserto não implica em transferência da posse e, por conseguinte, não lhe confere o direito de retenção por benfeitorias na forma do art. 1.219, do Código Civil

4. Recurso provido" (e-STJ fl. 193).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 217/222 e-STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 225/247), a recorrente alega violação dos arts. 927, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.219 do Código Civil de 2002 ao fundamento de que a retenção do veículo não configura esbulho, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos para a procedência do pedido de reintegração de posse.

Segundo a recorrente, o direito de retenção decorre da realização de benfeitorias no bem e tem expressa previsão na legislação civil (art. 1.219 do CC/2002). Assim, o não pagamento do serviço contratado de conserto do automóvel da recorrida legitima sua conduta.

Para fundamentar sua pretensão recursal, aponta a existência de divergência jurisprudencial com os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, respectivamente:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO CONSERTADO E NÃO PAGO. DIREITO DE RETENÇÃO ASSEGURADO EM FAVOR DO DONO DA OFICINA. ART. 516 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 1.219 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DESIMPORTÂNCIA AO FATO DE O BEM ENCONTRAR-SE GRAVADO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

O dono da oficina mecânica pode manejar embargos de terceiro para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção e/ou reintegração da posse do bem consertado, situação que perdurará até e enquanto não for pago o conserto."

(Apelação Cível 2003.012069-6, Rel. Desembargador JÂNIO MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, TJSC)

"Reintegração de posse. Veículo retido por oficina mecânica. Não pagamento pelos serviços nele realizados. Legitimidade da retenção. Esbulho ou turbação não caracterizada.

Assiste aos proprietários de oficina mecânica o direito de retenção do veículo como garantia até o efetivo pagamento do preço do material e da mão-de-obra empregados no conserto, não se caracterizando esbulho ou turbação da posse ante a transferência direta desta, ainda que temporária."

(Apelação Cível 10000820030013930, Rel. Desembargador JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TJRO)

Afirma, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos, de modo que não há falar na aplicação da Súmula nº 7/STJ, podendo ser verificada, portanto, a ocorrência ou não de esbulho no caso em exame.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 251/257) e inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 259/262), determinou-se a reautuação do agravo como recurso especial para melhor exame da matéria (AREsp nº 847.406/ES).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.385 - ES (2016/0006764-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se a oficina mecânica que realizou reparos em veículo, com autorização de seu proprietário, pode reter o bem por falta de pagamento do serviço ou se tal ato configura esbulho, ensejador de demanda possessória.

1. Histórico

Noticiam os autos que Gapme Assessoria Empresarial Ltda., ora recorrida, ajuizou ação de reintegração de posse contra Kurumá Veículos Ltda., ora recorrente, objetivando reaver a posse de seu veículo, que foi retido pela ré após a realização de reparos previamente autorizados sob a justificativa do não pagamento do serviço contratado.

Segundo a exordial, a recusa do pagamento decorreu da divergência acerca da cobertura de garantia do fabricante do veículo. Enquanto a autora acreditava que o serviço contratado estaria coberto pela referida garantia, a ré concluiu que o defeito constatado ocorreu em virtude da utilização de combustível de qualidade ruim, circunstância que afastaria a cobertura contratual.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"(...)

Como é sabido, o pedido de reintegração de posse pressupõe a prova da posse e a ocorrência do esbulho, competindo ao Autor demonstrar sua ocorrência.

Nesse sentido:

(...)

No caso concreto, debate-se se a retenção do veículo da Autora, em razão do serviço prestado pela Ré, não pago, caracterizou ofensa à posse, a justificar o ajuizamento da possessória.

A meu juízo, incorreu em equívoco a Ré ao invocar o CC 1219, que regula o direito de retenção pelo valor das benfeitorias introduzidas na coisa; o direito de retenção decorre simplesmente da prestação do serviço não pago, considerando que houve autorização expressa da Autora, via email, para a realização do serviço, conforme documento de f. 67.

Por outro lado, quisesse a Autora discutir seu direito de não pagar pelo reparo, em razão da garantia, deveria ter ajuizado ação cognitiva própria com pedido declaratório de inexistência de débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na via estreita da possessória, que discute apenas a existência da posse e do esbulho, não cabe - nem foi formulado - pedido nesse sentido, não podendo ser declarado ex officio, à luz da proibição de julgamento extra petita.

Considerando, pois, que não houve qualquer ilegalidade praticada pela Autora, que agiu de forma legítima na retenção do veículo, em razão do serviço prestado e não pago pela Ré, impõe-se a improcedência do pedido.

O valor do serviço, depositado pela Autora em garantia para a liberação do veículo, deverá ser liberado em favor da Ré, após esgotadas as instâncias recursais" (e-STJ fls. 136/137 - grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da apelação interposta pela autora, entendeu de forma diversa e deu provimento ao recurso, reconhecendo a procedência do pedido de reintegração de posse. Eis a conclusão do acórdão recorrido:

"(...)

A procedência da ação de reintegração de posse está condicionada à comprovação pela parte autora da sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a data da ocorrência desse esbulho, nos termos do art. 927, do Código de Processo Civil.

A posse da apelante sobre o veículo objeto da presente demanda é fato incontroverso nos autos, pois não contestado pela apelada.

Não obstante, os documentos acostados às fls. 21-29, comprovam que a apelante é proprietária do veículo e o utiliza regularmente em suas atividades, bem como que o deixou sob a responsabilidade da apelada em 16/11/2009, para a realização de um conserto no motor.

O esbulho, por sua vez, está caracterizado pela negativa da apelada de devolver o veículo à apelante após a realização do conserto, o que ocorreu em 15/12/2009, conforme comprova o documento de fls. 28.

A justificativa apresentada pela apelada, consistente na falta de pagamento pelos serviços realizados no veículo, não legitima a retenção do bem e, portanto, não descaracteriza o esbulho possessório.

A retenção do veículo pela apelada com a finalidade de compelir a apelante ao pagamento pelos serviços prestados configura autotutela, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Deste juízo cito precedentes dos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo:

"(...)

Ressalte-se que as questões relativas ao direito da apelada de receber o valor cobrado pelos serviços, assim como aferição da alegação da apelante de que os serviços estão cobertos pela garantia do veículo, devem ser discutidas em ação própria e na forma adequada, pois incompatíveis com o objeto e o rito da ação possessória.

Outrossim, que o fato da apelante ter deixado o veículo sob a responsabilidade da apelada para a realização do conserto não implica em transferência da posse do bem.

A teor do disposto no art. 1.204, do Código de Processo Civil, a aquisição da posse decorre do exercício, em nome próprio, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, usar, gozar, dispor e reaver.

Todavia, a apelada não exerce qualquer dos atributos da propriedade do veículo, sendo mera detentora, responsável apenas pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia no período em que os serviços contratados pela apelante estavam sendo realizados.

Destarte, não há que se falar em direito de retenção por benfeitoria na forma como autoriza o art. 1.219, do Código Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, tornando definitiva a medida liminar de reintegração de posse" (e-STJ fls. 194/197 - grifou-se).

A ré interpôs, então, o presente recurso especial no qual aponta violação dos arts. 927, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.219 do Código Civil de 2002, além de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em resumo, que a retenção do veículo não configura esbulho ensejador da demanda possessória, ao contrário, está acobertada pela legislação civil em decorrência da realização de benfeitorias no bem.

2. Do mérito

Para o adequado deslinde da questão posta no presente especial é necessário verificar se a retenção do veículo por parte da recorrente, sob a justificativa da realização de benfeitorias no bem, é conduta legítima ou caracteriza esbulho, ensejador da propositura da demanda possessória.

Para fundamentar sua pretensão de legalidade da retenção, a recorrente invoca o art. 1.219 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis."

A situação prevista no referido dispositivo legal é, segundo a doutrina, uma das raras hipóteses de autotutela permitidas no ordenamento jurídico pátrio, em que o particular pode exercer pessoalmente a tutela de seus interesses, sem a necessidade da intervenção do Estado-Juiz.

Frise-se, entretanto, que tal modalidade de solução de conflitos, por pressupor a imposição unilateral da vontade de uma das partes envolvidas é, em regra, vedada.

A propósito, Fredie Didier Jr. assim dispõe a respeito da autotutela e do direito de retenção:

"(...)

Trata-se de solução de conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um um deles, com o sacrifício do interesse do outro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solução egoísta e parcial de litígio. O 'juiz da causa' é uma das partes.

(...)

Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vige em alguns pontos do ordenamento. Como hipótese excepcional, diz Niceto Alcalá-Zamora y Castilho, a autodefesa é um conceito negativo ou por exclusão.

São exemplos de autotutela permitida: o desforço incontinenti do possuidor, no caso de violência a sua posse (art. 1.210, § 1º, Código Civil), a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, a guerra, etc. Em qualquer caso, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada. Ainda se justifica, em alguns casos, pela impossibilidade de o Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio." (Curso de Direito Processual Civil, v. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª ed, São Paulo: Editora JusPodivm, 2015, págs. 164-165 - grifou-se)

Como salientado, o direito de retenção decorre, por expressa disposição do art. 1.219 do CC/2002, da realização de benfeitoria por parte do possuidor de boa-fé, motivo por que é fundamental, no caso em exame, verificar se a recorrente era, de fato, possuidora do veículo e, dessa forma, estaria albergada pela hipótese legal e excepcional de retenção do bem, como forma de autotutela ou, de forma diversa, se a situação ora em análise seria de mera detenção do automóvel, circunstância que transbordaria a previsão legal de sua retenção, sob a justificativa da realização de benfeitorias no bem.

Arnaldo Rizzardo leciona quanto à distinção entre posse e detenção:

"(...)

Nem todo o estado de fato que se exerce sobre uma coisa, ou que revela exercício de poderes sobre as coisas, pode ser considerado como relação possessória plena. Muitas situações ocorrem, nas relações materiais com as coisas, que não refletem realmente uma forma de uso ou fruição do bem com poder pleno, ou a intenção de exercer um determinado direito real.

Existe um certo poder sobre a coisa. Há uma relação de disponibilidade, mas em nome alheio, ou sob outra razão.

Tal relação denomina-se detenção.

Assim, de um lado temos a posse, que é a exterioridade de um direito real, ou a realização de fato de tal direito, que se compõe de dois elementos: o corpus, que é o elemento material; e o animus, tido como a intenção de exercer um determinado direito real. Trata-se de um poder de fato independente sobre as coisas.

O art. 1.196 do Código Civil dá a ideia significativa da posse: 'Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade'. No art. 485 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparecia quase a mesma redação, com o acréscimo apenas da expressão ao domínio, antes de propriedade.

Na detenção, entretanto, alguém retém consigo a coisa, exercendo controle sobre ela em nome de outrem, a quem esteja subordinado por relação de dependência.

A distinção entre posse e detenção reside num aspecto básico: na primeira, os atos possessórios são exercidos em nome próprio, ou em proveito próprio; na segunda, em nome ou proveito alheio. Nesta situação, há uma relação de dependência ou subordinação para com outrem. Assim transparece no art. 1.198 do Código Civil, referindo diretamente quem é detentor: 'Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas' (art. 487 da Lei civil anterior). O parágrafo único do mesmo artigo faz presumir a detenção, e não a posse, se como detentor iniciou a ter a coisa: 'Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário'. Com isso, evita-se que alguém procure mudar uma relação inicial exercida sobre a coisa ou quanto a outra pessoa.' (Direito das Coisas. 8ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, págs. 51-52 - grifou-se)

No caso em apreço, a recorrente em nenhum momento exerceu a posse do bem. É incontroverso que o veículo foi deixado na concessionária pela proprietária somente para a realização de reparos, sem que isso conferisse à recorrente sua posse, pois jamais poderia exercer poderes inerentes à propriedade do bem, relativos à sua fruição ou mesmo inerentes ao referido direito real (propriedade), nos termos do art. 1.196 do Código Civil/2002.

A concessionária teve somente a detenção do bem, que ficou sob sua custódia por determinação e liberalidade da proprietária, que, em princípio, teria anuído com a realização do serviço. Reforça-se, a posse do veículo não foi transferida para a recorrente, que jamais a exerceu em nome próprio, mas, sim, em nome de outrem, cumprindo determinações da proprietária do bem, numa espécie de vínculo de subordinação.

Assim, a recorrente não poderia exercer o direito de retenção, sob a alegação da realização de benfeitoria no veículo, pois, nos termos do artigo 1.219 do Código Civil/2002, tal providência é permitida ao possuidor de boa-fé, mas não ao mero detentor do bem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO GERIDO PELA TERRACAP OCUPADO SEM PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE.

1. Conforme dispõe a Lei 5.861/72, incumbe à TERRACAP, empresa pública que tem a União como co-proprietária, a gestão das terras públicas no Distrito Federal.

2. A jurisprudência firme desta Corte entende não ser possível a posse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem público, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária.

3. Os artigos 516 do Código Civil de 1916 e 1.219 do Código Civil em vigor estabelecem a posse como requisito para que se possa fazer jus ao direito de retenção por benfeitoria.

4. Recurso especial provido."

(REsp 841.905/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção.

2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas.

Precedentes.

3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/02/2013 - grifou-se)

"APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DESCONHECIMENTO DO VÍCIO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA. ART. 1.219 DO CC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria que não foi impugnada por ausência de interposição de recurso especial adesivo pela parte que saiu vencedora no recurso de apelação quanto ao pedido alternativo formulado e que ficou vencida com o provimento do apelo extremo pelo STJ não pode ser suscitada apenas em agravo regimental, ante a preclusão consumativa.

2. A ocupação de bem público não gera direitos possessórios, e sim mera detenção de natureza precária.

3. Ainda que a parte desconheça vício que inquene seu direito, gozando de boa-fé, não são cabíveis o pagamento de indenização pelas benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1.219 do CC.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.319.975/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 09/12/2015 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA PÚBLICA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária.
 2. Pedido de indenização por benfeitorias que se afasta ante a não caracterização da posse no presente caso.
 3. Agravo interno a que se nega provimento."
- (AgInt no REsp 1.448.907/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017 - grifou-se)

Assim, não configurada a posse de boa-fé do veículo por parte da recorrente, mas somente sua detenção, não é lícita a retenção ao fundamento de que realizadas benfeitorias, porquanto refoge à previsão legal do art. 1.219 do Código Civil/2002, invocado para respaldar o pleito recursal.

Por fim, apenas para que não parem dúvidas, já que a questão não foi invocada pela recorrente, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o ajuizamento de ação possessória contra quem possui apenas a detenção do bem quando a controvérsia cingir-se apenas ao direito real de posse, sem discussão sobre propriedade.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA DE REINTEGRAÇÃO. DETENÇÃO IRREGULAR DO PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. CABIMENTO.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. Trata-se, in casu, de bem público ocupado irregularmente por particular que, mesmo após notificação para desocupação, permaneceu no bem. Insurge-se o recorrente contra o tipo de ação promovida pela recorrida para fazer cessar a desocupação.
 3. Tem-se caso de ocupação de área pública, a qual, dada sua irregularidade, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.
 4. Não há como prosperar qualquer alegação do recorrente para fazer-se permanecer com a detenção irregular do bem público. Ademais, não se discute nos autos a propriedade do bem, portanto, plenamente cabível a ação possessória para fazer desocupar de bem público quem o detinha de forma irregular. Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que não cabe ação possessória de reintegração no presente caso.
 5. Recurso especial a que se nega provimento."
- (REsp 1.203.500/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010 - grifou-se)

3. Do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006764-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.385 / ES

Números Origem: 00010097720108080024 024100010099 024100010099201501335531 24100010099
24100010099201501335531

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KURUMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO(S) - ES000492A
LEONARO SANTANA MAR - ES022391
RECORRIDO : GAPME ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A
ADVOGADO : CELSO GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES006651

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.